

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. FEU ROSA)

Dispõe sobre o Tribunal do Júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 441-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 441-^a Fica assegurada, na lista a que se refere o art. 440 desta Lei, a participação de deficientes visuais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de nomes de pessoas com deficiência visual na lista de jurados, prevista no art. 440 do Código de Processo Penal, atende ao princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Se o deficiente visual pode ser eleitor e está apto a exercer atividades profissionais, não se justifica que ele fique impedido de participar do Tribunal do Júri, como qualquer outro cidadão.

O senso de justiça e eqüidade não está vinculado aos sentidos humanos, mas sobretudo, à formação moral do cidadão.

O deficiente visual pode, perfeitamente, exercer a atividade de julgador, no Tribunal do Júri, como decorrência da sua condição de cidadão, devendo o Estado garantir-lhe essa prerrogativa.

Assim, apresentamos este projeto de lei, visando a garantir a inclusão de nomes de deficientes visuais na lista de jurados, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FEU ROSA